

**HOSPITAL - TRATAMENTO MÉDICO - UTI - INTERNAÇÃO - SOGRA - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇO - CONTRATO - NORA - ASSINATURA - DESPESA - COBRANÇA -**

Jurisp. Mineira, Belo Horizonte, a. 58, n° 181, p. 49-418, abr./jun. 2007

| | 185 |



**ESTADO DE PERIGO - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE - VÍCIO DE CONSENTIMENTO -
ANULABILIDADE - PARENTESCO POR AFINIDADE - ART. 156 DO CÓDIGO CIVIL - APLICABILIDADE
- INTERESSE SOCIAL - PREVALÊNCIA - VOTO VENCIDO**

Ementa: Cobrança. Despesas de internação hospitalar e unidade de terapia intensiva. Estado de perigo. Vício na manifestação de vontade.

- Não procede a cobrança de despesas hospitalares e de internação em unidade de terapia intensiva se o contrato de prestação de serviços foi firmado por pessoa abalada emocionalmente, uma vez que a manifestação de vontade ofertada por quem se encontra em estado de perigo não pode ser vinculada ao negócio jurídico.

APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.04.507713-8/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Lifecenter Sistema Saúde S.A. - Apelada: Deize Lopes dos Reis - Relator: Des. OTÁVIO PORTES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O VOGAL.

Belo Horizonte, 2 de maio de 2007. -
Otávio Portes - Relator.

Notas taquigráficas

O *Sr. Des. Otávio Portes* - Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conhece-se do apelo.

Trata-se de ação de cobrança proposta por Lifecenter Sistema de Saúde S.A. em face de Deize Lopes dos Reis, em que pretende receber a quantia de R\$ 6.043,70 (seis mil e quarenta e três reais e setenta centavos), relativa ao tratamento médico dispensado à Sr.^a Neide Filomena Alves, inclusive internação em unidade de terapia intensiva.

O MM. Juiz monocrático julgou improcedente o pedido inicial (f. 150/158), sob o fundamento de que o contrato firmado entre os litigantes padece de vício, denominado estado de perigo, o que causa a anulabilidade do negócio, condenando a autora ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais).

Inconformada, apela Lifecenter Sistema de Saúde S.A. (f. 160/165), alegando que o estado de perigo não restou comprovado, mormente se se considerar que a apelada não é parente de Neide Filomena Alves, mas apenas sua nora, situação esta não prevista pela norma do art. 156 do Código Civil, cabendo à recorrida arcar com as despesas médico-hospitalares que assumira, estando a merecer reparos a r. sentença proferida em primeiro grau.

Contra-razões recursais às f. 168/170.

Revelam os autos que Lifecenter Sistema de Saúde S.A. pretende a satisfação de crédito proveniente de despesas de internação de Neide Filomena Alves, sogra da apelada, no valor total de R\$ 6.043,70 (seis mil e quarenta e três reais e setenta centavos), embasando seu pedido no "Contrato de Prestação de Serviços Hospitalares" de f. 64/66, assinado pela recorrida no ato da internação.

Dessa feita, nota-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes tem amparo no Estatuto Consumerista - Lei 8.078/90 -, que, em seu art. 46, assegura que "os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu

conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance", e no art. 51, inciso IV, prevê a possibilidade de se declarar a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, que onerem em demasia o consumidor, colocando-o em desvantagem exagerada em face do prestador de serviço, ou as que sejam incompatíveis com os princípios da boa-fé e da equidade.

Em observância aos referidos princípios, o novo Código Civil - Lei nº 10.406, de 10.01.02, em vigor desde 12.01.03 - instituiu o chamado "estado de perigo", definindo-o como aquele em que

quando alguém, premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa.

Nos dizeres de Fernando R. Martins, "o estado de perigo é erigido tendo por base três valores fundantes, os quais, além de essenciais à sua compreensão, ao mesmo tempo justificam a racionalidade sempre investigada no sistema, especialmente quando da interação havida entre a Constituição Federal e o Código Civil (...) Daí os valores fundantes do estado de perigo: dignidade da pessoa humana, boa-fé e função social do contrato" (*Estado de perigo no Código Civil*, Saraiva, 2007, p. 105), e se define como

uma autolesão patrimonial por parte do devedor (seja indivíduo ou grupo), já que é ele quem perfaz a declaração pelo negócio jurídico, comprometendo notavelmente seu patrimônio, devido à existência de um dano grave, real ou imaginário, que na realidade nem precisa ocorrer na prática, mas sobrevive na consciência do promitente e no conhecimento da contraparte, a qual restará altamente beneficiada ante uma contraprestação tímida e desproporcional (op. cit., p. 166).

Para Renan Lotufo,

há momentos em que o indivíduo, pela angústia e para preservar bem maior ou alheio, é capaz de um auto-sacrifício patrimonial, além de sua solvabilidade, desequilibrando profun-

damente as prestações (*in* MARTINS, Fernando R. *Estado de perigo no Código Civil*. Saraiva, 2007, p. 167).

Maria Helena Diniz, a seu turno, elucida que:

no estado de perigo haverá temor de grave dano moral ou material à pessoa que compele o declarante a concluir contrato, mediante prestação exorbitante. Pelo art. 156 do Código Civil, ter-se-á estado de perigo quando alguém, premido pela necessidade de salvar-se, ou pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa (*in* MARTINS, Fernando R. *Estado de perigo no Código Civil*. Saraiva, 2007, p. 167).

O recorrente recebeu em suas dependências, em 09.03.2004, a paciente Neide Filomena Alves, sogra da apelada, tendo a família, no momento da internação, solicitado seu cadastramento na Central de Leitos do SUS, sendo que a recorrida se responsabilizou pelo pagamento particular das despesas da referida enferma, através de um contrato de prestação de serviços, uma vez que o hospital não é credenciado ao Sistema de Saúde Pública.

Importante assinalar que a sogra da requerida foi atendida no pronto-socorro do hospital autor em razão de ter-se sentido mal em um laboratório que funciona no mesmo prédio do referido nosocômio, tendo a família informado sobre a impossibilidade de arcar com as despesas de internação, permanecendo a doente sob os cuidados do recorrente até o seu óbito em razão da falta de leitos disponíveis em UTI na rede pública.

Dessa feita, incontestável que a apelada, quando da assinatura do contrato de prestação de serviços firmado com a apelante, se encontrava em situação de desespero ante a enfermidade de sua sogra, com o progressivo agravamento do seu estado de saúde, que, inclusive, a levou a óbito apenas 02 (dois) dias depois da internação na UTI do hospital apelado, não se podendo validar o negócio jurídico existente entre os litigantes, já que a manifestação de vontade está viciada.

O certo é que o negócio jurídico concluído em estado de perigo é anulável, uma vez que a vontade manifestada não atende à função econômico-social do contrato e, passado o perigo sob cuja iminência foi celebrado o negócio jurídico, o vício permanece, sendo passível de anulação.

Surpreendente e totalmente descabida a assertiva da recorrente de que não resta caracterizado o estado de perigo em razão de a paciente ser apenas sogra da apelada, não havendo nenhum parentesco a justificar a aplicação da norma do art. 156 do Código Civil.

Isso porque, no parágrafo único do referido art. 156, veio embutida numa noção de cláusula geral a possibilidade de a anulabilidade ser estendida a terceiros que não o declarante nem seus parentes, mormente se se considerar que o grave dano previsto na norma é dirigido à pessoa.

A propósito, Fernando R. Martins esclarece que:

bem pudera referida determinação, considerando que, se o objetivo modela-se à preservação da pessoa humana, não seria justo restringi-la somente ao declarante e seus familiares (*Estado de perigo no Código Civil*. Saraiva, 2007, p. 176).

Dessa feita, a atitude do apelante de promover cobrança demasiada fundada em manifestação de vontade viciada pelas circunstâncias em que foi ofertada não merece prosperar, haja vista que, havendo conflito entre a vontade exarada e o interesse social, deve este prevalecer, afastando da ordem jurídica qualquer tentativa de cobrança abusiva.

Mediante tais considerações, nega-se provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão proferida em primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas recursais, pelo apelante.

O Sr. Des. Nicolau Masselli - De acordo.

O Sr. Des. Batista de Abreu - Peço vista.

Súmula - PEDIU VISTA O VOGAL. O RELATOR E O REVISOR NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. Presidente Batista de Abreu - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 25.04.2007, a meu pedido, após o Relator e o Revisor negarem provimento à apelação.

Nesta oportunidade, ousou divergir dos votos que me antecederam, para dar provimento à apelação.

Trata-se de um pedido de cobrança que o Hospital Lifecenter ofereceu em face de recusa da apelada porque esta internou sua sogra para tratamento, no hospital. Terminado o tratamento, apresentou-se a conta, de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), e a responsável pelo tratamento, a nora, uma enfermeira, auxiliar de enfermagem, negou-se a fazer o pagamento.

O pedido inicial foi julgado procedente, aplicando-se, no caso, o conhecido e famoso estado de perigo. Divirjo, *data venia*, para dar provimento à apelação.

Na exoneração da obrigação, além de ser demonstrado o estado de perigo, a obrigação anulável há de ser excessiva. Não é qualquer internação que gera o estado de perigo, porque, de modo geral, todas são e requerem cuidados. E o preço há de ser excessivo, o que não aconteceu no presente caso.

Assim sendo, com essas ligeiras fundamentações, dou provimento à apelação, para julgar procedente o pedido inicial, condenando a apelada ao pagamento da dívida descrita na inicial, invertendo o ônus da sucumbência.

Custas, pela apelada.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O VOGAL.

-:-:-